

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.044.693 RIO GRANDE DO NORTE**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**RECTE.(S)** : **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E  
TERAPIA OCUP 1 REG**  
**ADV.(A/S)** : **CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS**  
**RECDO.(A/S)** : **MUNICIPIO DE ACARI**  
**ADV.(A/S)** : **PAMELLA KATHERYNE PEREIRA RANGEL LOPES**

**DECISÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO –  
FISIOTERAPEUTAS – JORNADA –  
LIMITE – PRECEDENTES –  
PROVIMENTO.**

1. Eis a síntese do acórdão recorrido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. CONCURSO PARA SERVIDOR MUNICIPAL. CARGO PÚBLICO. TERAPEUTA OCUPACIONAL. CARGA HORÁRIA. LEI FEDERAL 8.856/94. NÃO APLICAÇÃO. AUTONOMIA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA MUNICIPAL. PROVIMENTO.

1. Os municípios são entidades federadas autônomas (art. 18, CF), de forma que possuem a prerrogativa de dispor sobre o regime de trabalho de seus servidores ocupantes de cargos públicos, não estando vinculados à Lei Federal 8.856/94 no que diz respeito à carga horária dos profissionais de terapia ocupacional.

2. Não há que se falar em invasão da competência legislativa da União para estabelecer "condições ao exercício das profissões.", pois, no caso concreto, em se tratando de cargo público municipal, não se tem uma relação de emprego contratual regida pelo sistema celetista, mas uma relação regulamentada por um estatuto próprio. Precedente deste Tribunal.

**RE 1044693 / RN**

3. Remessa oficial provida.

2. A decisão impugnada está em confronto com a jurisprudência do Supremo, a qual assentou a competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissional, presente o artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, bem assim a aplicabilidade da Lei federal nº 8.856/1994 a todos os profissionais de fisioterapia, considerados, inclusive, os servidores públicos municipais. Confirmam com as seguintes ementas:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre normas que estabeleçam condições para o exercício profissional. Precedentes. 2. No caso, aplica-se a Lei federal nº 8.856/1994, a qual prevê jornada de trabalho de 30 horas semanais para fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (agravo regimental no recurso extraordinário com agravo nº 869.896, relatado pelo ministro Roberto Barroso na 1ª Turma, acórdão publicado no Diário da Justiça de 24 de setembro de 2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. PROFISSIONAIS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS. CARGA HORÁRIA. LEI N. 8.856/1994. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE CONDIÇÕES DE TRABALHO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (agravo regimental no recurso extraordinário com agravo nº 758.227, relatado pela ministra Cármen Lúcia na 2ª Turma, acórdão publicado no Diário da Justiça de 4 de novembro de

**RE 1044693 / RN**

2013).

3. Ante os precedentes, conheço e dou provimento ao extraordinário para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer o contido na decisão de origem. Deixo de fixar os honorários previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, por tratar-se, na origem, de mandado de segurança, descabendo, portanto, referida condenação.

4. Publiquem.

Brasília, 20 de fevereiro de 2017.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator